SABRINA RIBEIRO BARROS

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NA GRAVIDEZ

SABRINA RIBEIRO BARROS

ALIMENTOS GRAVIDICOS E A POSSIBILIDADE DA RELAÇÃO DO EXAME DE DNA NA GRAVIDEZ

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rivaldo Jesus Rodrigues.

SABRINA RIBEIRO BARROS

ALIMENTOS GRAVIDICOS E A POSSIBILIDADE DA RELAÇÃO DO EXAME DE DNA NA GRAVIDEZ

| Anápolis, _ | de | de 2018. |
|-------------|-------------------|----------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | Banca Examinadora | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

RESUMO

O presente trabalho analisa os alimentos civis e sua função dentro do ordenamento jurídico, abordando desde sua origem até os dias atuais. Este tema possui grande relevância em sentido amplo, pois demonstra a função de alimentar e o direito para receber os alimentos. O primeiro capítulo demonstra o que são alimentos e como surgiu, além de demonstrar sua evolução, esta monografia específica ainda quando aborda os alimentos gravídicos, que é a função principal deste trabalho monográfico. O segundo capitulo inicia falando sobre a responsabilidade de prestar alimentos, incluindo neste rol ascendentes em linha reta, quais sejam, pais e avós. E por fim o terceiro e último capitulo destaca como deverá ser feito ou produzido meios de prova para demonstrar a paternidade e se tais meios são ou não onerosos para a genitora, ou ainda se coloca em risco a sua vida e do feto, demonstrando em um todo as consequências pelo inadimplemento de tal obrigação.

Palavras-chave: Alimentos; Alimentos Gravídicos; Exame de DNA; Responsabilidade.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 01 |
|---|----|
| CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS | 03 |
| 1.1 Origens e Evolução Histórica | 03 |
| 1.2 Alimentos sob a ótica do Estado Brasileiro | 04 |
| 1.2.1 Alimentos frente à Constituição Federal | 05 |
| 1.2.2 Alimentos frente ao Código Civil | 06 |
| 1.3 Alimentos Gravídicos | 06 |
| 1.3.1 Legitimidade Processual | 8 |
| 1.3.2 Da conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia | 8 |
| 1.3.3 Da impossibilidade da repetição de indébito | 09 |
| 1.3.4 Da Tutela de Urgência | 10 |
| CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS | 12 |
| 2.1 A obrigação conjunta dos pais | 12 |
| 2.1.1 O montante das prestações | 13 |
| 2.2 A responsabilidade dos avós | 14 |
| 2.3 Consequências pela inadimplência da pensão alimentícia | 17 |
| CAPÍTULO III – EXAME DE DNA COMO MEIO DE PROVA | 19 |
| 3.1 Características do Exame de DNA | 20 |
| 3.2 O DNA sob a ótica médica, em relação ao corpo da mulher | 21 |
| 3.3 Efeitos Juridicos | 22 |
| 3.4 Da negativa do suposto pai em realizar o exame de DNA | 24 |
| 3.5 Ação anulatória de reconhecimento | 25 |
| 3.6 Ação de indenização movida pelo Réu | 26 |
| CONCLUSÃO | 27 |
| REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS | 29 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa os alimentos, em especifico os alimentos gravídicos e seus efeitos no ordenamento jurídico. A legislação que rege a presente matéria objeto da pesquisa é a Lei dos Alimentos gravídicos nº 11.804, que trouxe inovações para assegurar o seu cumprimento e demonstrar a relevância da matéria, esclarecendo a sua finalidade, a legitimidade para pleiteá-los em juízo, a necessidade da tutela de urgência, pois trata-se de um lapso temporal relativamente curto e ainda demonstra a possibilidade de conversão de alimentos gravídicos em pensão alimentícia após o bebê.

A presente pesquisa monográfica foi realizada utilizando basicamente a legislação vigente, com o auxílio de doutrinadores tendo estes extrema importância visto o saber jurídico que cada qual possui, foi estudado ainda julgados e súmulas que abordam este tema, demonstrando caráter atual, como também princípios norteadores do direito e cláusulas pétreas descritas na Constituição Federal vigente, como por exemplo o direito à vida e a igualdade de todos.

O primeiro capítulo relata a evolução histórica que percorreram os alimentos, desde sua origem, evolução histórica e por fim seu embasamento legal na Lei 10.406-2002 (Código Civil Brasileiro).

No segundo capitulo é feita a abordagem de temas relativos à responsabilidade, que em primeiro plano deve ser entre os futuros pais e na falta do genitor ou de algum impedimento por parte deste, se há a possibilidade de inclusão dos avós no polo passivo da lide.

O terceiro capitulo aduz os possíveis meios de demonstrar o laço sanguíneo existente entre pai e filho, lembrando que trata-se de um ser que ainda não nasceu e por isso fica mais difícil demonstrar se este laço existe ou não. Tem se decidido com frequência que não há necessidade de provas robustas nesse momento. A possibilidade de realização do exame de DNA ainda na gestação é real, ocorre que não se trata de um exame de custo baixo.

Deve ser esclarecido ainda que os alimentos têm como característica sua irreptibilidade, isto é, que os paga não poderá ao final, quando tiver prova de não ser o genitor, reaver os valores pagos. Assim sendo não cabe ao pretenso pai fazer uso de ação de indébito ou algo do tipo, más cabe a ele quando demonstrado prejuízo moral, requer em ação própria estes danos por ele sofrido.

CAPÍTULO I - DOS ALIMENTOS

Segundo Orlando Gomes (2002), alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-los por si. Assim sendo tornam-se os alimentos necessários a quem os pleiteia, com a finalidade de sua manutenção, não apenas com intuito alimentar, isto é, a ação de alimentos amplia os horizontes de sua compreensão para que seja percebido à outros fatores do dia a dia do requerente alimentando.

1.1 Origens e Evolução Histórica

Tem o ser humano diversas necessidades que devam ser supridas, necessidades essas que nascem com ele e se perduram durante toda a sua vida. Estas geralmente decorrem de ordem econômica e para serem sanadas quando não for possível o seu próprio sustento, têm os parentes obrigação de manutenção daquele incapaz de fizer por si. (DINIZ, 2012)

O fator econômico não é um problema social atual, esse fator prolonga-se desde o surgimento do capitalismo às sociedades antigas. Assim sendo, o Estado transmite a obrigação como um dever para aqueles que possuem laços sanguíneos com o pleiteador dos alimentos.

A evolução da obrigação de alimentar sofreu grandes mudanças ao longo da história; algumas mais impactantes por sua finalidade, outras apenas promulgadas como complemento de leis originárias.

Sílvio de Salvo Venosa observou que: "[...] no Direito Romano Clássico, a concepção de Alimentos não era conhecida, pois a própria estrutura da família

romana vivia sob a direção do *pater famílias*, que tinha sob seu manto e condução todos os demais membros". (2012, p. 361)

No âmbito do Direito Canônico, houve o surgimento da solidariedade familiar, pois esta derivaria de um laço sanguíneo. Ademais, a obrigação estendia também a tios e sobrinhos, por exemplo, por derivar de vinculo espiritual, havendo de igual forma obrigatoriedade de prestação alimentar.

No Brasil, na época colonial os diplomas legais, isto é, as leis promulgadas estavam intimamente ligados à Portugal, razão pela qual havia influência direta do direito lá aplicado, inclusive o direito alimentar aos órfãos que neste caso deveria o juiz ordenar o que fosse necessário para seu mantimento, através de um tutor ou curador.

Após a proclamação da independência, com o surgimento da consolidação das Leis Civis, fora inserido o direito privado brasileiro prevendo dispositivos referentes ao dever de sustento dos pais, filhos e parentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro Código Civil veio a ser instituído pela lei nº 3.071 concomitantemente com a Constituição Federal do ano de 1891, onde também abordou a obrigação de alimentar. A partir de então, o tema vem sendo abordado em todas as sequentes Constituições e também leis esparsas.

Como se pode observar, não há precisão histórica para definir com exatidão quando a obrigação de alimentar outrem passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida.

1.2 Alimentos sob a ótica do Estado brasileiro

Atualmente os alimentos são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e regulados pelo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, especialmente nos artigos 1694 a 1710. Sempre frisando em qualquer situação o princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira prevê alimentos como direitos e deveres entre pais e filhos, como também entre parentes maiores e capazes, isso ocorre em função da transferência primária da obrigação estatal, para a pessoa privada decorrente de laço sanguíneo ou por afinidade.

1.2 1. Alimentos frente à Constituição Federal

A Carta Magna, Constituição Federal, promulgada em 1988, traz explicitamente os direitos inerentes ao alimentando e consequentemente a obrigação do prestador.

Assim vejamos o Art. 5°. CF, verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguinte:

[...]

LXVII- Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.

Conforme se extrai do artigo 5º, título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capitulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, acima citado, todos possuem os direitos básicos à sua mantença, isto é, o resguardo jurídico e o amparo legal de proteção do Estado de cumprir sua finalidade social, sendo esta imposta ao responsável devedor de alimentos, inclusive sob pena de prisão civil.

O tema prisão civil já foi incansavelmente debatido, sendo tema abordado também no Decreto nº 678 de 6-11-1992, conhecido como Pacto San José da Costa Rica, decreto este que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro e dispõe em seu artigo 7º, item 7 que "ninguém deve ser detido por divida, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar".

Vale ressaltar que a prisão do devedor de alimentos deve ser a última instância a ser recorrida, pois há outras formas de satisfazer o débito, como por exemplo, as causas intituladas na Lei nº 13.105 de 16-3-2016, art. 782 § 3º onde fala

sobre a possível inscrição do nome de devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito.

Porém independentemente de ocorrer ou não o protesto do CPF do devedor, ou até mesmo a prisão civil pode aplicar concomitantemente multa prevista no art. 523 da mesma lei. Fixadas pelo juiz entre valores de 10% (dez por cento) sob o valor da ação

1.2.2- Alimentos frente ao Código Civil

Os alimentos enquadram-se no direito material e está previsto e amparado juridicamente no Código Civil brasileiro em seu artigo 1694, trata da legitimidade de quem pede alimentos, como também de quem deve prestá-los, da seguinte forma: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".(BRASIL, 2002)

O Código Civil de 1916 no artigo 396 dizia: "Podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. "O Código Civil de 2002 traz maior amplitude nesse aspecto, pois aborda também os companheiros, que são aqueles que se equiparam a cônjuges e mantém *animus* de constituir família.

A parte final do artigo 1694 (Código Civil/2002), garante a formação educacional quando o reclamante ou alimentado for menor e por consequência cursando o ensino fundamental ou médio. Já o reclamante maior de 18 (dezoito) anos que estiver cursando faculdade ou escola técnico-profissional igualmente possui o direito de ação, exceto se possuir rendimento próprio. Este ponto do artigo traz margens à interpretação léxica de que seria impossível diminuir o padrão de vida do alimentando, devendo ser mantido o seu status social. (DINIZ, 2012)

1.3 Alimentos gravídicos

Consideram-se alimentos gravídicos, aqueles prestados ao nascituro representado pela mãe, através de ação judicial, onde a genitora deve comprovar

indícios de paternidade, pleiteando os alimentos que perdurarão até o nascimento da criança. Cumpre destacar que não há um termo inicial para a fixação de alimentos gravídicos, más pode a requerente desde o ingresso da ação já buscar seu direito retroativo à data da concepção ou do descobrimento da gestação.

A Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, que regulou os alimentos gravídicos, incorporou ao sistema jurídico brasileiro algumas inovações referentes à ação de alimentos e também trouxe ênfase ao direito do nascituro, conferindo legitimidade ativa à gestante para a propositura da ação de alimentos. O objetivo da referida lei, é proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido. (GONÇALVES, 2014)

Alimentos gravídicos segundo o artigo 2º, da citada Lei, são destinados a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, desde a concepção até o parto.

Diz o art. 2º da Lei 11.804. verbis:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei, compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição a ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, 2012, p. 305 comenta que:

A obrigação alimentar pode começar antes de nascer, pois existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior se acaso causasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigências pátrias.

No que se refere à fixação do *quantum* alimentar, deverá ser obedecida à regra prevista no artigo 1694 do Código Civil a regra do binômio alimentar necessidade possibilidade (GONÇALVES, 2014)

A natureza jurídica dos alimentos gravídicos, se relaciona entre pensão alimentícia e responsabilidade civil, pois é uma maneira de custear alimentos de

forma que traz a prioridade da tutela da obrigação alimentar como também em relação as demais obrigações e utiliza-se das regras de responsabilidade civil acarretando para o requerente inadimplente sanções.

1.3.1. Legitimidade Processual

O artigo 1º da lei em epigrafe aduz: "Esta Lei disciplina o direito" de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido", dessa forma possui legitimidade para propor a ação de alimentos a gestante, havendo ou não qualquer vínculo com o pretenso pai, devendo esta demonstrar vestígios de paternidade. A legitimidade passiva é atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro.

Em caso de gestante menor de 18 (dezoito) anos, esta será representada ou assistida por seu responsável legal, em analogia ao artigo 71 da Lei 13.105; "O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou curador, na forma da lei".

O Foro competente para propor ação de alimentos gravídicos, conforme artigo 53, II da citada lei é de domicilio ou residência do alimentando; "É competente o foro: II – de domicilio ou residência do alimentando, para ação em que se pedem alimentos" nesse caso deverá ser no foro de domicilio da gestante.

1.3.2. Da conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia

Dispõe o artigo 6º da lei dos alimentos gravídicos, sobre a continuidade da obrigação de prestar alimentos após o nascimento com vida do menor, assim vejamos o artigo citado:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Quando do nascimento, os alimentos gravídicos mudam de natureza, convertem-se em favor do filho, apesar de o encargo do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao reclamante, no caso o menor, o direito de desfrutar da mesma condição social do reclamado, no caso o genitor.

Flávio Yarshell, citado por Carlos Roberto Gonçalves, comenta que:

Portanto, convém desde logo adiantar que a singela conversão ditada pelo supra referido parágrafo único do art. 6º é, com o devido respeito equivocada. É um erro proporcionar alimentos durante a gestação na perspectiva do padrão econômico-financeiro que se projeta para o momento posterior ao nascimento com vida, assim como é um equívoco supor que os parâmetros de fixação dos alimentos durante a gestação bastem ou sejam adequados para o momento posterior.

A petição inicial da ação de alimentos deve estar instruída com a comprovação da gravidez e dos indícios de paternidade do réu (por exemplo cartas, e-mails, ou outro documento que demonstre autoria de paternidade do suposto pai).

1.3.3. Da impossibilidade da repetição de indébito

Havia no dispositivo legal o artigo que dava o direito ao reclamado o ressarcimento de perdas e danos sendo estes morais e materiais em virtude de não ser este pai biológico, prescrevia pois o artigo 9º que "em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá objetivamente, pelos danos causados ao réu". Contudo, tal dispositivo foi vedado, uma vez que afrontaria o princípio constitucional do acesso à justiça, pois previa a gestante a indenizar o suposto pai pelo simples fato de havê-lo acionado judicialmente (GONÇALVES, 2014, p 579).

Assim sendo esta pode ser responsabilizada, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, que diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Neste caso tal artigo traz margens à sua interpretação, pois ainda que sua culpa seja caracterizada como levíssima, pode esta ser condenada pelo julgador. O que seria uma afronta de igual modo ao acesso à justiça, pois se a gestante tiver dúvida em relação à paternidade de seu filho, está

para não correr o risco de sofrer sanção civil, prefere pois não ingressar com seu pleito.

Julgada improcedente a ação de alimentos, é incabível a repetição de indébito por parte do reclamado, relativo aos pagamentos já efetuados, com base analógica ao princípio de ser irrestituível o valor da prestação alimentícia. Nesse sentido Pontes de Miranda: "Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação da mesma instância, ou em grau de recurso" (GONÇALVES, 2014)

1.3.4 Da Tutela de Urgência

O primeiro requisito para que se conceda a tutela de urgência é o requerimento da parte. A redação do Código de Processo Civil exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. Ponto importante a se destacar que as evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas de sua probabilidade (GONÇALVES, 2014)

Em relação aos alimentos gravídicos não seria de modo diferente, para que se seja deferido o pedido da tutela de urgência, devem ficar provados os riscos iminentes se o pedido não for aceito, pois são verbas de naturezas alimentares, e que por esse modo não se pode esperar todo o rito processual. Ademais a função precípua de toda a ação de alimentos é exatamente trazer a gestante o amparo jurídico através de embasamento histórico da obrigação reciproca e contínua de ambos os genitores.

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis, sempre exigindo a fumaça do bom direito, o *fumus boni juris e o* periculum in mora, perigo na demora. A tutela de urgência só poderá ser deferida se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso de alimentos gravídicos quando pleiteado a tutela de urgência, e se a genitora estiver necessitando de atendimentos médicos hospitalares, pode o juiz sem prejuízo da ampla defesa e contraditório conceder a medida sem a oitiva ou contestação do réu/reclamado.

Por tratar a ação de alimentos de litígios de direito personalíssimo indisponível, há necessidade de intervenção do órgão do Ministério Público agindo pois, como fiscal da lei, e fazendo *jus* a sua obrigação de intervir sobre os direitos do menor.

O tramite processual, é subsidiário ao processo civil e por conta disso o prazo para que o requerido apresente sua contestação é de 5 (cinco) dias, seguindo tal procedimento especifico, qual seja a Lei de Alimentos nº 11.408, sob pena de preclusão, observando-se nessa etapa os ritos da revelia abordados pelo código de processo civil, lei 13.105/2015.

A sentença que fixar os alimentos perdurará até o nascimento com vida do bebê e se converterá em pensão alimentícia.

CAPITULO II – DA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação alimentar está prevista na Constituição Federal e também no Código Civil, muito embora decorra de lei, está baseada no parentesco. Assim o Estado transfere às pessoas do mesmo grupo familiar a obrigação jurídica de prestar auxílio a quem dele necessitem (GONÇALVES, 2014)

Segundo observa Francisco José Cahali "em um só subtítulo, entre os artigos 1.694 e 1.710, trata-se promiscuamente dos alimentos, quer tenham eles origem na relação de parentesco, quer sejam consequentes do rompimento do casamento ou da convivência" (CAHALI, Saraiva, 2004)

2.1 A obrigação conjunta dos pais

O objetivo da ação de alimentos, indubitavelmente é conferir ao nascituro direitos inerentes à sua personalidade, para tanto devem ser observados os deveres e obrigações advindos da relação entre pais e filhos.

Nesta seara, á conferido a gestante o poder de ingressar com ação judicial de prestação de alimentos gravídicos, desde que haja demonstração de vínculo de paternidade, esse requisito torna-se indispensável, porém, tais indícios devem ser analisados sem muito rigor pelo juiz, haja vista a natureza alimentar das verbas e o *periculum in mora* da sua concessão (GONÇALVES, 2014)

O pressuposto básico da obrigação de prestar alimentos é a existência de um vínculo de parentesco, sendo, pois um dever familiar e sob a ótica dos alimentos gravídicos não é diferente, visto que como dito, simples indícios de paternidade, torna-se o requerido obrigado a fazê-lo, mesmo sendo a necessidade do nascituro presumida. Tal obrigação será conjunta, de acordo com a lei 11.804:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se á parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se contribuição que também deve ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos

Assim, os valores compreendidos para cobrir as despesas decorrentes do período gestacional tais como alimentação, assistência médica, exames, parto, medicamentos e demais prescrições indispensáveis, deverão ser custeadas em conjunto, cada qual com a sua possível contribuição decorrente de seu salário ou rendimentos.

O artigo 1.701 do Código Civil permite que o alimentante satisfaça sua obrigação por dois modos: dando uma pensão pecuniária ao alimentando, efetuando depósitos periódicos em conta bancária ou judicial, ou dando-lhe meios para que possa ser sanada tal obrigação. (DINIZ, 661)

No caso dos alimentos gravídicos faz-se mister que a leitura do artigo segundo da lei 11.804, demonstra a finalidade do valor pecuniário, más podendo o genitor e caso queira, poderá cumprir sua obrigação através de obrigação alternativa, como por exemplo ser pago por ele próprio (o genitor) as despesas provenientes do parto.

A obrigação alternativa fica a critério do devedor, que de qualquer maneira se libera do encargo, quando esta for cumprida, porém há que se salientar que sua escolha não é irrevogável, assim, pode este começar pagando as verbas alimentícias e depois de um lapso temporal qualquer vier a optar por ele próprio diretamente faça a despesa necessária.

2.1.1 O montante das prestações

A lei 11.804 criou, tutelando o feto, pensão alimentícia para o pagamento de despesas adicionais advindas da mulher grávida, da concepção ao parto (alimentos gravídicos), para atender suas necessidades (alimentação especial, assistência médica e psicológica, locomoção, exames, medicamentos, internação hospitalar, parto, etc.) tendo por base as possibilidades econômicas do futuro e suposto pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela gestante. (DINIZ, 659)

A pensão deve ser estipulada, em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo devedor, considerando-se, porém somente as verbas de caráter permanente, como o salário recebido no desempenho de suas atividades empregatícias, o 13º salário e outras. (GONÇALVES, 2014)

Silvio Rodrigues diz que o parâmetro da proporcionalidade abre ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Isto significa dizer que a aplicação da lei advém ao caso concreto. Por exemplo: quando se trata de funcionário público, ou de empregado de grande empresa, a comunicação obtida do empregador, conferida eventualmente com a contabilidade da firma, ou com seu envelope de pagamento, constitui evidencia irretorquível. Mas, se, ao invés o réu é trabalhador autônomo ou empresário, raramente se obtém um resultado indiscutível. Aqui a declaração de renda representa, muitas vezes, um bom elemento de prova, que pode ser completado com a verificação da movimentação bancária e dos cartões de crédito

Caso queira o requerido exigir prestação de contas, sobre o valor pago por este, deve fazê-lo por outras vias, que não seja a judicial, desde que não tenha por finalidade a apuração de crédito ou débito, com vista à eventual restituição, porque os alimentos são irrepetíveis. (CAHALI, 2002)

No mesmo entendimento, encontra-se Maria Helena Diniz, quando aduz: "Os alimentos, uma vez pago, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los".

2.2 A responsabilidade dos avós

Em virtude de se ser a prestação de alimentos, uma ação com características próprias de sua natureza, há que se falar sobre a necessidade de tal cumprimento. Assim sendo o Código Civil Brasileiro enumerou de forma taxativa os ativos e passivos, isto é, quem pode cobrar e quem deve prestar os alimentos, de acordo com Art. 1696: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Adiante, assevera o código que, caso não haja condição de quem deve prestar tais alimentos fazê-lo, concorrerá de igual modo, quem haver condições para sucumbir. Neste ponto, traz solução o artigo 1698:

Art. 1698: Se o parente que deve alimentos, em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas para integrar a lide.

A obrigação de prestar alimentos é reciproca, logo o direito de exigi-los corresponde também ao dever de prestá-los. Deste modo pessoas que se encontrem no mesmo tronco ancestral, isto é, aquelas elencadas no artigo 1694 devem alimentos (DINIZ, 649)

No caso de quem necessitar de alimentos, deverá pedi-los primeiramente ao pai ou à mãe. Na falta destes aos avós paternos ou maternos. Assim só pode ser exigida tal obrigação dos avós, quando faltar o pai, ou se existindo, não tiver condições de efetuar o pagamento. Tal ação ocorre corriqueiramente pois sua admissibilidade está intimamente ligada à ausência ou incapacidade dos genitores.

Pode ser considerado ausente o desaparecido estando ele em local incerto e não sabido ou nos casos de morte, conforme artigo do Código Civil, Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Já a sua incapacidade pode ser decretada quando houver impossibilidade para o exercício da atividade laborativa decorrente de estado mórbido, nos casos de doença ou deficiência (física ou mental), velhice incapacitante ou no caso não excepcional de prisão do alimentante em face de prática de delito. (BARRA, 2004)

Observado as condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas do alimentando serão auferidas, prioritariamente segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores (Enunciado nº 342, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, citado por Maria Helena Diniz, pág. 650)

Tem decidido os tribunais de Justiça sobre a matéria em questão da seguinte forma:

A má vontade dos pais dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada em sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como recusa, sob pena de estimular-se em egoísmo antissocial. No caso, os meios de coerção de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados (STJ, REsp 649.774- PR 3ª T. rel Min. Nancy Andrighi DJU. 1º - 8 – 2005).

Destarte quando o obrigado mais próximo tiver condições de prestar os alimentos, ele é o devedor e não se convoca o mais afastado. (GONÇALVES, 2014)

No ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula sobre a obrigação alimentar dos avós, de acordo com a súmula 596, por ter natureza complementar e subsidiária só se configura em casos de impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos pais.

A Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se

configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08- 11 – 2017 – Referência Legislativa, Lei Federal 10.406, ANO 2002, ART. 1696, 1698)

Tal embasamento, advém de precedentes Originários:" [...] Esta corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, à primeira que estes não possuem meios de suprir satisfatoriamente a necessidade dos alimentados. Se o Tribunal de origem, com base no arquivo fático e probatório dos autos, entendeu que os pais não tinham condições financeiras para sustentar os filhos, de sorte que a avó também deveria contribuir, chegar à conclusão diversa – no sentido de que não restou comprovada a incapacidade financeira dos pais, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial [...]" (AgRg no Ag 101037 SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA)

2.3 Consequências pela inadimplência da pensão alimentícia

Para garantir o fiel cumprimento da obrigação alimentar estabelece a lei diversas providências, dentre elas a prisão do alimentante inadimplente (GONÇALVES, 2014)

A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, dispõe sobre o tema quando em seu texto declara não haver prisão civil, exceto no caso de obrigação alimentícia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXVII – Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel

Trata-se de exceção ao princípio segundo o qual não haverá prisão, no caso do mal pagador, exceto no caso do inadimplemento da obrigação de alimentos, haja vista sua natureza alimentar de ser e também visa atender o interesse

individual do alimentando, tendo em contrapartida a preservação da vida do necessitado, que conforme a Constituição Federal está protegido, e assim garantida a inviolabilidade de tais direitos.

Todavia só se decreta a prisão, se o alimentante, embora insolvente, frustra ou procura frustrar a prestação. Se ele se acha, no entanto impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de apuração dos fatos, neste caso, para vir a ser decretada recomenda-se a compreensão das normas de caráter excepcional, isto é, a última *ratio*. MONTEIRO, Washington de Barros, 2005

Neste caso, por tratar-se de uma excepcionalidade, a Constituição Federal, condiciona a aplicabilidade à voluntariedade e provocação da lide pelo alimentando, no caso dos alimentos grávidos, faz jus a este direito à gestante.

Assim, a falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica por si, a prisão do devedor, medida excepcional "que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua meios específicos para saldar a divida, procura por todos os meios de protelar o pagamento judicialmente homologado" DINIZ, Maria Helena.

Muito embora, seja meio de satisfazer o débito, a prisão civil não tem caráter punitivo, isto é, não será aplicada como meio de uma sanção ao ato ilícito, más sim como medida de garantia de cumprimento de um dever, imposto por lei e criado por vinculo sanguíneo (no caso de alimentos gravídicos) forçando o devedor a cumprir a obrigação alimentar

A lei 13.105 de 2015 trata claramente do assunto abordado, dando ênfase ao discriminado na Carta magna, através do artigo 528 e seguintes.

Art. 528. No cumprimento da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória, que fixe alimentos, o juiz a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para em 3 (três) dias , pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar, justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...]

§5º O cumprimento da pena, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

CAPITULO III- EXAME DE DNA COMO MEIO DE PROVA

Quando se trata de alimentos gravídicos, observar-se-á que tal direito cuida dos deveres do genitor em relação ao nascituro, para que este possa desenvolver com condições condignas e que haja todo o aparato legal resguardado.

A prova de paternidade é vista pelos doutrinadores como interesse de agir, dentro da ação judicial, assim Arnaldo Rizzardo aduz: "desde que presentes os requisitos próprios, como o *fumus boni iuris* e a certeza de quem é o pai, mesmo os alimentos provisionais é possível conceder, com o que se garantirá uma adequada assistência pré-natal ao concebido" (RIZZARDO, 2008.)

Faz mister, observar no entanto, que a certeza de paternidade não é algo fácil de provar, quando se trata de um feto, que ainda está no ventre da genitora, tal prova se dá por um meio eficaz, qual seja através de um exame de DNA gestacional.

Como o período da gravidez é relativamente curto, não se faz necessária uma prova robusta da paternidade, haja vista que tais alimentos deverão ser concedidos quando há indícios ainda que mínimos deste laço sanguíneo. (GONÇALVES, 2014)

A medicina muito evoluiu neste aspecto, qual seja a possibilidade do exame de DNA ainda na gravidez. Tal exame tem a finalidade de comprovar se o requerido é realmente genitor do nascituro, ora pleiteante dos alimentos.

A possibilidade de utilização do exame de DNA como marcador genético para meio de prova, analisando a estrutura genética dos supostos pai e filho

obtendo-se respostas definitivas sobre a alegada relação de parentesco, revolucionou o tema e também o direito de família quanto a esta questão, não podendo continuar sendo o mesmo, pois não há necessidade de basear-se em princípios, critérios, presunções e conhecimentos que perderam valor e qualquer sentido diante do fantástico progresso representado por esta nova técnica de comparação de genes (LÔBO, 2003)

3.1 Características do exame de DNA

No campo medicinal, pesquisadores influenciados pela genética, utilizaram destes materiais para compreenderem sobre as funções do material genético e também sobre as informações que todos os DNA possuíam armazenados dentro de suas estruturas. (SNUSTAD, 2013)

Em 1865, Mendel mostrou que os genes transmitiam informações genéticas, e, na primeira parte do século 20, seus padrões de transmissão foram amplamente estudados. Assim concluiu que, o material genético tem três importantes funções. E que dentre elas destacam-se a função genotípica, isso é, a replicação das informações genéticas que são transmitidas com precisão dos pais para a prole de geração em geração. (SIMMONS, 2013)

Após longos anos de pesquisas e estudos, atualmente o exame de DNA é muito utilizado como meio de prova para afirmar com precisão, se há realmente laços sanguíneos. Cumpre salientar que a precisão de um teste de paternidade possui eficácia de 99,9% (noventa e nove por cento) de acerto. (SNUSTAD, 2013)

Dentre várias possibilidades da realização do exame, consta aquela em que é realizado o teste ainda na gravidez, este teste possui o nome de exame de paternidade pré-natal intraútero.

O material a ser analisado varia de acordo com o período de gestação. O teste pode ser realizado através da análise do DNA, contido nas células do: *VILO-CORIAL* que consiste na coleta de fragmentos da placenta, este exame pode ser realizado entre a 11^a e 13^a(décima primeira e décima terceira) semanas de

gestação; *AMNIOCENTESE*, que consiste no uso do liquido amniótico, usualmente realizado entre a 14ª e 28ª (décima quarta e vigésima oitava) semanas de gestação, e por último pode ser realizado o exame *CORCODOCENTESE* que consiste na coleta do material sanguíneo através do cordão umbilical, este exame pode ser realizado a partir da 29ª (vigésima nona) semana de gestação.

Outro método para investigação de paternidade no período gestacional se dá através da amostra de sangue materno, isto é possível porque os cientistas detectaram que o DNA livre de células fetais em circulação no fluxo de sangue da mãe pode ser utilizado para mapear marcadores genéticos do feto.

Conforme a gravidez progride a quantidade de DNA fetal no sangue materno aumenta o fluxo, isso acontece porque o DNA do bebê entra na corrente sanguínea da genitora através da placenta (a placenta é onde os nutrientes e oxigênio são trocados entre mãe e bebê)

3.2 O DNA sob a ótica médica, em relação ao corpo da mulher

A genitora, ainda que necessite de prova para demonstrar a paternidade do feto, não deve ser submetida ao exame de DNA, contra sua vontade, assim este teste deve ser realizado com a máxima segurança para a mesma e para o nascituro.

Como há algumas possibilidades para que aquele seja realizado, deve priorizar a saúde e o bem-estar de ambos, igualmente, preconiza a Constituição Federal, que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Desta forma, deve resguardar o direito da gestante em relação ao exame, priorizando outras provas que tragam indícios de paternidade.

Para que o exame de DNA não seja considerado invasivo ao corpo da mulher sob a ótica médica, deve prevalecer outros métodos mais eficazes do que os intrauterinos, assim como o exame de sangue, que não causa risco nem a gestante nem ao feto.

O líquido amniótico retirado da placenta, pode causar riscos para o nascituro, inclusive levando ao aborto.(SNUSTAD, 2013)

O juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de liquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vinculo provisório de paternidade pode ser extinto, através ação de exoneração da obrigação da pensão alimentícia, com o referido exame. (GONÇALVES, 2014)

Ademais, os indícios de paternidade devem ser analisados sem muito rigor pelo juiz, pois diante da dificuldade da comprovação do vinculo de parentesco, não se atenderá á finalidade da ação de alimentos, qual seja, o crescimento sadio e desenvolvimento do nascituro.

3.3 Efeitos Jurídicos

Através do exame de DNA, pode ter a comprovação da paternidade, desta forma não há que se falar em fragilidade de provas ou até mesmo em negativa de autoria, haja vista ter um alto nível de fiabilidade (GONÇALVES, 2014).

Quando o resultado do exame for positivo, obsta ao requerido cumprir com os deveres inerentes ao nascituro, zelando pela saúde, alimentação e crescimento saudável. Após o seu nascimento será convertido os alimentos gravídicos em pensão alimentícia.

A conversão se dá de forma imediata ao nascimento e não é necessário o ingresso de nova ação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90 aborda o assunto sobre o reconhecimento da paternidade, conforme artigo 26.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Após o nascimento do bebê, terá este o direito de ter o nome do pai reconhecido em sua certidão de nascimento, conforme preconiza a Lei 13.112, que altera os itens 1º e 2º do artigo 52 da lei número 6.015 de 1973, onde permite a mulher proceder ao registro de nascimento do filho com a mesma igualdade dada aos pais.

Conforme artigo 1º da referida lei,que teve embasamento na lei que dispõe sobre os registros públicos (Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973), no que tange a certidão de nascimento em seu artigo 52, *verbis:* "Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) O pai ou a mãe isoladamente ou em conjunto".

Desta forma, observar-se-á que o genitor está obrigado a ter o seu nome declarado na certidão de nascimento de seu filho, independente de vontade própria ou decorrente de decisão judicial. (DINIZ, 2015)

O código civil aborda o tema quando fala sobre a legitimidade dos filhos e a igualdade entre os que nasceram ou não do casamento, conforme artigo 1596: "Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Por vedação expressa da lei, inexiste qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, ocorre que os filhos precedentes de justas núpcias possuem presunção de paternidade, já os havidos fora do casamento há critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e para os adotados requisitos para sua efetivação. (GONÇALVES, 2014).

Há, entretanto outras formas de presunção de paternidade, conforme dispõe o artigo 1597, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I- Nascidos cento e oitenta dias,pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II- Nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

[...]

Partindo da premissa que pode ter ocorrido casamento ou união estável, e que após a dissolução veio a descoberta de gestação, pode a requerente basear neste diploma jurídico para que então seja aceito como meio de prova de paternidade, ademais nosso sistema aceita a máxima romana *pater is et quem justae nuptiae demonstrant*, segundo o qual é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada. (DINIZ, 2015)

Ocorre que com advento de novas formas familiares tal principio deve ser observado com menos rigorosidade e podendo ser aplicado após a dissolução do matrimônio para requerimento de alimentos gravídicos.

3.4 Da negativa do suposto pai em realizar o exame de DNA

Ninguém será constrangido a fornecer amostras do seu sangue para a realização da prova pericial, porém a negativa do réu pode levar o juiz a interpretá-la de forma desfavorável àquele, exceto se houver outra forma ou elementos de comprovação que não seja realmente o pai.

Preceitua o artigo 231 do Código Civil que: "Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa". O artigo 232 do mesmo diploma complementa o artigo anterior e diz que: "A recusa à pericia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame".

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 301 que aborda o tema da seguinte maneira: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade".

A presunção que resulta recusa do réu em se submeter ao exame hematológico não deve, todavia ser desconsiderada quando contrariar outros

elementos indiciários constantes dos autos, como por exemplo a comprovação de não haver tido relações sexuais com a genitora, o que se leva até mesmo a uma possível ação de indenização por parte do requerido, quando constatado o dolo da reclamante. (GONÇALVES, 2014)

Situação diversa ocorre quando, ao ingressar a gestante com a ação de alimentos gravídicos, o genitor reconhece o nascituro e desde então tal reconhecimento já começa a produzir efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. Tais efeitos são retroativos e retro operantes, gerando as consequências desde sua concepção (PEREIRA, 2004,)

O reconhecimento, quer voluntário, quer judicial tem um efeito declarativo, fazendo constar o que já existe retroagindo até a data presumível da concepção e dando direito de concorrer ás sucessões abertas anteriormente à sentença. Tal efeito possui importante aplicação no ângulo patrimonial, isto é, no direito sucessório. (GONÇALVES, 2014)

3.5 Ação anulatória de reconhecimento

Será admitida ação anulatória de reconhecimento sempre que se verificar a desconformidade com a verdadeira filiação biológica, aliás como preceitua o artigo 113 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015): "As questões de filiação legitima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento".

Tem legitimidade para anular o assento e desconstituir reconhecimento voluntário de paternidade não presumida todos aqueles que tenham justo interesse em contestar a ação investigatória, ou seja todas as pessoas afetadas direta ou indiretamente.

Ocorre que tal instituto não se faz logicamente necessário à um reconhecimento ocorrido dentro de uma ação de alimentos gravídicos, vez que tal ação somente tem seu objeto alcançado quando há indícios de paternidade, ainda que sejam mínimos, outrossim, deve observar aliás que quando convertidos em

alimentos para o nascido vivo podem ser contestados e realizado o exame de DNA para constatação de vinculo sanguíneo, caso não haja tal confirmação a ação de alimentos perde sua finalidade. (RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2010)

3.6 Ação de indenização movida pelo réu

Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, havendo dolo da autora da ação poderá ser responsabilizada pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Tal ação poderá ser movida, com base no artigo 186 do Código Civil que diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso de negativa de paternidade deve ser ponderada a culpa da gestante no que tange ausência de cautelas mínimas para justificar sua responsabilização, afastando-se as hipóteses de culpa levíssima e até mesmo de culpa leve. Somente o dolo ou culpa grave serviriam de fundamento para a sentença condenatória. Julgada improcedente a ação de alimentos, descabe ação de repetição de indébito por parte do suposto pai, relativa aos pagamentos efetuados, em virtude do princípio da irreptibilidade dos alimentos. (GONÇALVES, 2014)

CONCLUSÃO

Partindo do objetivo de analisar a função da pensão alimentícia no momento da gravidez e seus benefícios para a mãe e para o feto, necessário se fez o presente estudo, ademais, cumpre salientar que o respaldo jurídico tornou-se amplo no sentido de colaborar cada vez mais para o bem-estar desde a concepção do embrião.

Em sede de lei que tem como finalidade especifica os alimentos gravídicos pode-se observar que, embora o nome seja Alimentos, estes não são abordados apenas em sentido estrito, isto é, os alimentos de forma maior, tem a função de corroborar igualmente entre ambas as partes para uma gestação saudável e digna.

Foi verificado um aspecto bastante relevante para o tema abordado, qual seja, a possibilidade do exame de DNA ainda na gravidez, fazendo com que os material genético observado no exame traga com bastante propriedade a paternidade, e consequentemente as responsabilidades advindas de um resultado positivo ou a desobrigação em casos de resultados negativos.

Ainda sobre o exame, constatou-se o posicionamento médico em relação aos métodos invasivos para o corpo da mulher e também para o desenvolvimento normal do bebê.

Verificou-se a possibilidade de recair a responsabilidade sobre os avós, quando por algum motivo de força maior o genitor não puder cumprir com suas responsabilidades. Casos importantes para atualidade foram julgados pela Corte

Suprema em nosso país. Dando ênfase no direito a vida, conforme a Constituição Federal preleciona, atribuindo ao nascituro direito de personalidade próprios e demonstrando que o principio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser considerado juntamente com tratados e convenções assinadas por esta República Federativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRA, Washington Epaminondas Medeiros. **Dos alimentos no direito de família e o novo Código Civil**, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça – Imprensa Oficial, 2004.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em htt://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/2002/10406.htm. Acesso em 05 dez. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituição-federal.asp. Acesso em 15 out. 2018.

BRASIL. Alimentos Gravídicos. **Lei 11.804**, **de 05 de novembro de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105, 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gorv.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Dos alimentos**. In direito de família e o novo código civil. Belo Horizonte, Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. Vol. 5. 31^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2010

SNUSTAD, Peter ; SIMMONS Michael. **Fundamentos da Genética**. 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1321630 BA 2010/0116775-3 - Rel. e VotoMinistro Vasco Della Giustina. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18322516/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1321630-ba-2010-0116775-3-stj/relatorio-e-voto-18322518?ref=juris-tabs. Acesso em: 05 dez. 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de Direito Civil,** Direito da Familia. Vol. IV. 16^a. ed. Rio de Janeiro, 2012.